

Cobrança – Autos 34/2008.

Autor: Espólio de Francisco Antonio de Oliveira.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Espólio de Francisco Antonio de Oliveira – Osvaldo Antônio do Oliveira e Luiz Carlos de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que o *de cujus* manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Alegou, porém, que nos meses de janeiro/fevereiro do ano de 1989 (Plano Verão) o réu não aplicou corretamente, de acordo com a variação do IPC, o índice respectivo, a título de correção monetária. Diante disso, além da exibição incidental dos extratos correspondentes ao período indicado, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desse índice, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Chamado a regularizar o pólo ativo da demanda (fls.23), o autor juntou cópia do formal de partilha expedido nos autos de inventário (fls. fls. 26/56). Na sequência, considerando a homologação da partilha, este juízo determinou a habilitação dos herdeiros no pólo ativo (fls. 57), ao que o autor respondeu com a afirmação de que aqueles já integram o litisconsórcio ativo (fls. 59).

A liminar foi deferida Às fls. 60, com as advertências do art. 359, do CPC.

Citado (fls. 62 vº), o Banco não apresentou contestação (fls. 66 vº).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 71), este juízo determinou que os autores juntassem ao autos o comprovante de existência da conta poupança em debate, no que não foi atendido (fls. 75 vº).

Nova conversão do feito em diligência determinou a intimação da parte autora para, ante a inércia do Banco réu na exibição dos extratos, indicar, por estimativa, o valor que entende constante dos documentos ausentes (fls. 77).

Petição dos autores de fls. 79, seguida de manifestação pelo réu às fls. 81/vº.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC, ante a revelia.

2. Mérito

A revelia do réu, em regra, induz à *confissão ficta*, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC.

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incidem, ainda, os **juros remuneratórios** (também chamados de

contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Quanto aos valores devidos, este juízo determinou que a ré procedesse à exibição de documentos (fls. 60). Pois bem, diante da inércia da ré, conforme se observa do pronunciamento de fls. 77, este juízo, então, oportunizou, por razões de ordem prática, que o autor procedesse à estimativa do suposto débito, o que motivou o apontamento de R\$ 20.000,00 (fls. 79).

Na sequência, adveio aos autos o réu (fls. 79) e se insurgiu contra o valor apontado, afirmando que não há sequer prova da existência da conta.

Sucedem que esta – prova da existência da conta –, por força da revelia, é matéria superada nos autos. Mesmo que assim não fosse, nos autos, consta junto à inicial solicitação levada a efeito pelo autor, para fornecimento de segunda via do extrato respectivo (fls. 20). Contudo, o réu, em momento algum nos autos, apresentou quaisquer documentos a colocar em dúvida os efeitos da revelia. Não juntou, por exemplo, sequer uma resposta administrativa, expondo que não localizou os dados bancários de suposta conta bancária, conforme postulado.

Da mesma forma, não trouxe aos autos qualquer elemento indiciário a infirmar que o valor apontado pelo autor não corresponda a seu

perfil econômico-financeiro. Logo, sob o prisma jurídico-processual, não há elementos nos autos a obstar a pretensão do autor, inclusive quando ao valor estimado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos, declarando o direito do autor, à correção pelos índices de 42,72% relativo aos IPC de janeiro/fevereiro de 1989, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento do equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Por conseguinte, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito